DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 130/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2825/2009
PROTOCOLO	: 929423
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
INTERESSADO(S)	: FRANCISTO EMANOEL ALBURQUERQUE COSTA (EX-PREFEITO)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 30/2009, celebrado entre o município de Bela Vista e a empresa Posto das Oliveiras Ltda. A Decisão Simples DS01 – S.SESS 00227/2011 declarou a execução contratual irregular, impondo ao Sr. Francisco Emanoel Alburquerque Costa (ex-Prefeito) as seguintes penalidades (fls. 49-50):

> 2 - IMPUGNAR a importância de R$ 16.702,65 (dezesseis mil, setecentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), referente às despesas realizadas sem amparo legal, o que faço, com fundamento na regra do art. 37, XI, da Lei Complementar Estadual n° 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;
> 3 - APLICAR MULTA regimental ao responsável acima nominado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento na regra do art. 197, II e XIII, do Regimento Interno, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;

A multa aplicada ao Sr. Francisco Emanoel Alburquerque Costa foi por ele quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa 11347/2016 (fls. 1083-1085).

Os valores impugnados foram cobrados pelo Município de Bela Vista por meio de ação da execução de título extrajudicial n. 0800308- 28.2016.8.12.0003 (fl. 84), a qual, em diligência ao portal e-SAJ (TJMS), encontra-se arquivada, em razão da ausência de pagamento voluntário do executado e localização de bens passíveis de penhora.

Os autos foram encaminhados ao Procurador de Contas, que manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC 14332/2024, opinando pela ***"baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe em relação à multa, extinção e consequente arquivamento do presente feito"*** (fls. 1088-1089)

É o relatório.

D E C I S Ã O

Considerando as informações presentes nos autos, observo que o Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa deu parcial cumprimento aos termos dispositivos da Decisão Simples DS01 – S.SESS 00227/2011, porquanto quitou a multa que lhe foi infligida (fls. 1083-1085).

Ademais, observo que o Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito que sucedeu o jurisdicionado penalizado, também cumpriu o comando emitido por este Tribunal à fl. 78, pois promoveu o ajuizamento da ação judicial competente para o ressarcimento do dano ao erário (0800308- 28.2016.8.12.0003 – fl. 84), embora atualmente ela esteja arquivada por falta de pagamento voluntário e não terem sido localizados bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção deste processo TC/2825/2009, bem como determino o seu arquivamento, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

Intime-se os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS